



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000191/2002-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.480 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IPI
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte provar que o crédito presumido por ele apurado decorre do uso de produto intermediário de fato empregado no seu processo de industrialização, nos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015, aqui aplicado de forma subsidiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI formulado pelo contribuinte e referente ao 1º trimestre de 2001. Após procedimento fiscal que visou a aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza opinou pelo indeferimento total do crédito (fls. 216/218).

2. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 220/239), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de Belém/PA (fls. 250/256) nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art.11 da Lei nº 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de provas, nos autos, que permitam presumir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento da pretensão. (grifos nosso).

3. Diante da r. decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 263/283, o qual, submetido à apreciação perante este Tribunal Administrativo, foi convertido em diligência (resolução n. 3402-000319- fls. 396/399) conforme proposto pela então Relatora do caso, Conselheira *Nayara Bastos Manatta*, nos seguintes termos:

...entendo necessário que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, a vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e

b) descrever detalhadamente o processo produtivo da recorrente;

c) determinar a quantidade de insumos empregados na fabricação dos produtos industrializados e saídos, acabados, do estabelecimento da recorrente, por período de apuração;

d) registro de créditos relativos as aquisições de insumos devidamente comprovados por meio de documentação hábil, por período de apuração;

e) saída de produtos acabados do estabelecimento da recorrente por período de apuração, e o montante do IPI devido correspondente a tais saídas;

(...).

4. Referido processo foi baixado em diligência, oportunidade em que a fiscalização intimou o contribuinte por três vezes consecutivas (fls. 307/310, 332/335 e 352/355) para que este apresentasse documentos contábeis hábeis a apurar a correção do crédito por ele (contribuinte) apontado em seu pedido de ressarcimento.

5. Apenas após a terceira intimação adveio resposta (fls. 376/384), oportunidade em que o contribuinte apresentou apenas parte dos documentos exigidos pela fiscalização. Os documentos então apresentados foram os seguintes:

(i) arquivo magnético com planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos com incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior;

(ii) descrição do seu processo produtivo;

(iii) relação de outros processos administrativos com o mesmo tema aqui tratado; e

(iv) arquivo digital com planilha onde consta parte das notas fiscais de entrada referentes aos insumos adquiridos para emprego na industrialização, bem como planilha com parte das notas fiscais de saída;

6. Nesta mesma oportunidade o contribuinte pleiteou a concessão de prazo para a apresentação dos demais documentos faltantes, o que foi indeferido pela fiscalização, haja vista que na sequência os autos foram remetidos para este Tribunal Administrativo.

7. Não obstante, este colegiado, na sua antiga composição, resolveu novamente converter o julgamento em diligência (resolução n. 3402-000.739- fls. 813/820) nos seguintes termos:

(...).

(i) *intimar o contribuinte no endereço constante nos autos⁴ para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresente os documentos faltantes para viabilizar a constatação numérica do crédito aqui debatido;*

(ii) *ato contínuo, que a fiscalização apure, de forma detalhada, qual o montante do referido crédito (inclusive, se possível, com base apenas nos documentos já constantes nos autos) ou fundamente, de forma analítica, a impossibilidade de fazê-lo; e, por fim*

(iii) *concluída a diligência, que o contribuinte seja novamente intimado para, querendo, possa se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias.*

(...).

8. Uma vez intimado, o contribuinte restou inerte, o que redundou no relatório de diligência fiscal de fl. 857.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

10. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Do ônus probatório no presente caso

11. Não se pode perder de vista que o se analisa aqui é um **pedido de ressarcimento de IPI**, o que é demasiadamente relevante para a resolução da presente demanda, na medida que é justamente a iniciativa do processo administrativo que determina o ônus probatório, nos termos do que prevê o art. 373 Código de Processo Civil¹. Assim já decidiu este colegiado, em sua antiga composição, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão n. 3402-002.881, da lavra do Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*:

(...).

É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte. Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurídicos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF).

(...).

12. Importante destacar que *in casu* o contribuinte teve oportunidade de apresentar as provas necessárias para atestar seu pretendo crédito, inclusive já na fase processual, haja vista as diferentes oportunidades que lhe foram atribuídas para tanto, conforme se observa das já citadas resoluções 3402-000319 (fls. 396/399) e 3402-000.739 (fls. 813/820).

13. Acontece que, mesmo sendo concedido prazo mais do que razoável para que o contribuinte atestasse seu direito, este restou inerte, consoante demonstra o documento de fl. 855, assim como também ficou inerte em relação ao relatório de diligência fiscal produzido pela unidade preparadora (fl. 862). Não obstante, os documentos já acostados nos autos pelo contribuinte são insuficientes para atestar seu suposto direito creditório, conforme atesta o relatório de diligência fiscal:

Quanto à apuração do crédito pleiteado considerando apenas os documentos constantes nos autos, conforme item ii, fl. 820 da Resolução, temos a informar: as cópias do Livro de Apuração do IPI, fls. 11 e 412, encontram-se sem as formalidades legais conforme art. 448 do Dec. 7212/ 2010, art. 373 do Dec. 4544/2002 e art. 349 do Regulamento do IPI/1998; encontramos

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

a nota fiscal de nº 005, fls. 179 e 182, com rasuras e diferenças no preenchimento o que ensejaria uma amostra bem maior.

(...).

14. Ademais, o voto recorrido também já havia constatado que:

11. Postas estas inafastáveis premissas, cumpre referir que a Diligência Fiscal perpetrada pelo Serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza apontou incongruências insuperáveis na documentação exibida pela requerente como comprobatória do direito invocado, conforme se encontra sumariado nas alíneas "a" a "f" do 2º parágrafo deste Voto. Com efeito, encontra-se ali referido, como exemplificativo das inconsistências detectadas, que houve saídas de produtos finais do estabelecimento que somente teriam nele reingressado após mais de dois anos e sete meses da saída declarada (fl. 52); não haveriam sido apresentadas informações relativas a industrializações efetuadas por terceiros; haveria ocorrido a venda de mercadorias sem o posterior estorno dos créditos escriturados na entrada; bem como a remessa de insumos sem a devida especificação, além de escrituração em desconformidade com o que dispõe a legislação de regência, dentre outros fatos, cujo conjunto tornaria impraticável a identificação dos insumos empregados no processo de industrialização e, por conseguinte, qualquer aferição acerca de eventuais créditos de que seria detentora a requerente.

(...).

15. Resta clara, portanto, a inércia do contribuinte em atestar seu pretenso direito creditório, motivo pelo a decisão recorrida deve ser mantida.

Dispositivo

16. Diante do exposto, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário.

17. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro